



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 5 de abril de 2019

nº 1842 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Poder Legislativo Pág. 2

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 3

Administração Pública Municipal Pág. 4

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho Pág. 8

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 9

>>Portarias Pág. 16

>>Concessão de Diárias Pág. 18

>>Avisos Pág. 18

>>Extratos Pág. 19

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3196/2018 - TCE/RO.

INTERESSADO: Jesuino Silva Boabaid.

CPF: 672.755.672-53.

ASSUNTO: Reserva Remunerada.

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

ÓRGÃO DE ORIGEM: Polícia Militar do Estado de Rondônia.

NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 29/2019/TCE/RO

EMENTA: RESERVA REMUNERADA ex-offício. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS.

1. A reintegração administrativa ao cargo de origem não desobriga o recolhimento das contribuições previdenciárias, uma vez que não se considera mais o tempo de contribuição fictício (Parágrafo único do art. 28 da Lei n. 1.063/2002).

2. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos da análise, para fins de registro, da legalidade da Reserva Remunerada em favor do servidor militar estadual Jesuino Silva Boabaid, SD PM, RE 100069393, pertencente ao quadro de pessoal permanente da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

2. A transferência ex-offício para a reserva remunerada foi concedida por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 19 de 2.3.2018 (fls. 69/70, ID 668474), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 59, de 2.4.2018 (fl.75, ID 668474), com fundamento no Artigo 42, §1º, c/c o inciso II, § 8º, do artigo 14, ambos da Constituição Federal/88, c/c os artigos 52, III; 94, VIII; 56, todos do Decreto-Lei n. 09 –A/82, c/c o artigo 25, caput, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008.

3. Em 11 de fevereiro de 2019, este Relator proferiu a Decisão Preliminar n. 14/2019/TCE/RO (ID 722242), que, em seu dispositivo, determinou a adoção das seguintes providências:

Em face do exposto, determina-se à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I – Apresente razões de justificativas referente à concessão ex-offício para a Reserva Remunerada do policial militar estadual Jesuino Silva Boabaid, SD PM, RE 100069393, sem que tenha cumprido o tempo mínimo de contribuição exigidos no art. 14, §8º, inciso II da Constituição Federal/88 c/c com o art. 52 do Decreto-Lei nº 09-A/82, ante o cômputo do período de 27.4.2012 a 16.12.2014 (964 dias ou 2 anos 7 meses e 24 dias) sem verificar o recolhimento da contribuição previdenciária;

II – Caso não tenha sido feito o devido recolhimento, notifique o militar para que, se assim quiser, recolha a contribuição previdenciária com os



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

acréscimos legais para que possa contabilizar o período e desse modo cumprir os requisitos mínimos exigidos (10 anos de contribuição) para a reserva remunerada ex-officio.

III – Caso positivo o item II, notifique o Comando-Geral da Polícia Militar para que recolha a parte patronal previdenciária com os acréscimos legais.

IV – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

4. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia encaminhou, via ofício n. 23/2019/GCSEOS (ID 735063), em 12 de março de 2019, a solicitação de dilação de prazo, o que foi deferido por este Relator em 20 (vinte) dias.

5. O IPERON vem, via ofício n. 955/2019/IPERON-EQCIN, em 1 de abril de 2019 (ID 746467), solicitou novamente a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias sob o argumento de que notificou o interessado e ele não se manifestou até o prazo final de 28/3/2019 e entende necessário uma nova notificação.

6. Observa-se que a decisão preliminar não determinou a notificação do interessado sobre a decisão preliminar n. 14/2019/TCE/RO, mesmo assim o IPERON notificou o interessado, que não se manifestou (ID 746467). Contudo, cabia ao IPERON justificar o porquê de ter deferido a concessão da aposentadoria sem as cautelas de estilo no sentido de verificar, após a reintegração do militar, se houve ou não a regularidade da contribuição previdenciária nesse período de desligamento do militar, de forma que deferir o prazo, ante a concessão de 50 dias (30 dias iniciais mais 20 dias de prorrogação), para aguardar a manifestação do interessado é irrazoável.

7. No entanto, sensível à temática, defiro o prazo de 10 (dez) dias, a contar do dia 3 de abril de 2019, para que o IPERON envie a justificativa conforme definido pela decisão preliminar.

8. Cumpra o prazo previsto no dispositivo, sob pena de, não o fazendo, torna-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

9. Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Matrícula 478

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03893/18- TCE-RO
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Laerte Gomes – CPF n. 419.893.901-68
Sandra Viana Teles – CPF n. 583.384.462-20
ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

AUDITORIA DE REGULARIDADE. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR N. 131/2009 – LEI DA TRANSPARÊNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 52/2017-TCE-RO. IRREGULARIDADES. DILAÇÃO DE PRAZO.

DM 0076/2019-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre auditoria de regularidade instaurada no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia/ALE-RO, que tem por objetivo analisar o cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual e Municipal, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis.

2. Em síntese, os presentes autos aportaram neste gabinete em razão da justificativa apresentada, em atendimento à DM 0010/2019-GCJEPPM (ID 717553), por meio do Ofício n. 34/SG/ALE/RO/2019 (ID 747242), encaminhado tempestivamente, subscrito pelo atual Secretário Geral da ALE/RO, Arildo Lopes da Silva, o qual solicitou prorrogação do prazo de 15 (quinze) dias para adequação das exigências impostas pela Decisão citada.

3. Eis o relatório.

4. Decido.

5. Pois bem, através da DM 0010/2019-GCJEPPM (ID 717553), exarada no presente processo, notificou-se os responsáveis para que comprovassem perante esta Corte de Contas a correção das irregularidades indicadas no Relatório Inicial (ID 714025), no prazo de 60 (sessenta dias), o qual se encontra fluindo.

6. Assim, sem delongas, acolho a solicitação do requerente, eis que seu pedido encontra-se devidamente respaldado, e defiro a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, após o vencimento do primeiro prazo, para o saneamento das infringências indicadas, principalmente no que tange às informações essenciais e obrigatórias.

7. Dessa forma, decido:

I – Deferir o pedido de prorrogação de prazo por mais 15 dias, a contar do término do prazo concedido pela DM 0010/2019-GCJEPPM (ID 717553), que se encontra fluindo, para que o atual Presidente da ALE/RO, Laerte Gomes, e a Responsável pelo Portal da Transparência, Sandra Viana Teles, demonstrem perante esta Corte de Contas a correção das infringências elencadas pelo Controle Externo no Relatório Inicial acostado sob o ID 714025;

II – Dar ciência aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – Decorrido o prazo indicado no item I, encaminhe-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise da manifestação e/ou justificativas, se houver, e nova avaliação do sítio oficial e/ou Portal de Transparência;

IV – Após a manifestação do Corpo Instrutivo, encaminhe-se o processo ao Ministério Público de Contas, para fins de manifestação regimental.

P.R.I.C. Para tanto, expeça-se o necessário.

À Secretária do Gabinete para publicação e, após, ao Departamento do Pleno para cumprimento das medidas elencadas nesta decisão.

Porto Velho, 05 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Matrícula 468

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00303/19

PROCESSO: 01455/18/TCE-RO [e].
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2017.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Alvorada D'Oeste - IPAMAO.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.
RESPONSÁVEL: Isael Francelino – Superintendente (CPF nº 351.124.252-53).
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 4ª Sessão da 1ª Câmara em 26 de março de 2019.
GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DAS CORTES DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2017. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. JULGAMENTO REGULAR DAS CONTAS.

1. Apresentados os Demonstrativos Contábeis em consonância com os critérios estabelecidos na Constituição Federal; Lei Federal n. 4.320/64; Lei Complementar n. 101/2000, MCASP 6ª edição; Lei 9.717/98 (Marco-Legal dos RPPS); Portarias n. 402/2008, 403/2008 e 519/2011 do então Ministério da Previdência Social (atualmente Ministério da Fazenda); Orientação Normativa 02/2009-MPS; na Resolução 3.922/2010 do Conselho Monetário Nacional; na Decisão Normativa 02/2016-TCER, as contas terão julgamento Regular, na forma do art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 23, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste - IPAMAO, referente ao exercício de 2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA), por unanimidade de votos, em:

I – Julgar Regular a Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de Alvorada D'Oeste, exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Isael Francelino, na qualidade de Superintendente, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe quitação, na forma do artigo 23, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, em virtude da inexistência de irregularidades.

II – Determinar ao Senhor Isael Francelino - Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada D'Oeste/RO, ou quem vier a lhe substituir, para que apresente Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público conforme orienta a NBC T 16.6, NBC TSP Estrutura Conceitual e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (7ª Edição), de forma fornecer informações adicionais claras, sintéticas e objetivas, sob pena de penalidade prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Determinar ao Senhor Isael Francelino - Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada D'Oeste/RO, ou quem vier a lhe substituir, que apresente no Relatório de Gestão da prestação de contas de 2019, tópico exclusivo das medidas adotadas para o cumprimento das determinações da Corte de Contas, sob pena de penalidade prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Determinar a Secretária Geral de Controle Externo, que por meio da Unidade Técnica competente, examine nas prestações de contas futuras do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Alvorada D'Oeste, a Avaliação Atuarial e Reserva Matemática do RPPS, cujos elementos são imprescindíveis para verificação do equilíbrio atuarial do ente previdenciário;

V - Dar conhecimento do inteiro teor desta decisão, via; Diário Oficial do TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, ao Senhor Isael Francelino – na qualidade de Superintendente, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

IV – Após o cumprimento integral desta decisão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator - Em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 26 de março de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00304/19

PROCESSO: 01297/15–TCE/RO [e].
SUBCATEGORIA: Representação.
ASSUNTO: Possíveis ilegalidades no curso da execução do Contrato nº 019/2013/FITHA.
UNIDADE: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação (FITHA).
REPRESENTANTE: Britamar Extração de Pedras e Areia Ltda. CNPJ Nº 09.355.594/0001-28.
RESPONSÁVEIS: Erasmo Meireles e Sá (CPF: 769.509.567-20), atual Presidente do FITHA/DER;

Ubiratan Bernardino Gomes (CPF n. 144.054.314-34), Ex-Presidente do FITHA/DER.

ADVOGADOS: Sem advogados.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 26 de março de 2019.

GRUPO: I

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. CONTRATO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INVIABILIDADE E INADEQUAÇÃO EM PERQUIRIR ILÍCITOS FORMAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. A Representação deve ser conhecida quando atendidos os pressupostos de admissibilidade disciplinados no artigo 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96, artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ambos combinados com o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

2. Constatada a incidência da prescrição intercorrente, frente à paralisação da instrução processual por mais de 03 (três) anos; e, ausente dano a ser perquirido, impõe-se a extinção do processo, com resolução de mérito, a teor do definido no art. 1º, §1º, da Lei nº. 9.873/99 c/c art. 5º da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação, formulada pela empresa BRITAMAR Extração de Pedras e Areia Ltda. (CNPJ nº 09.355.594/0001-28), em face de supostas ilegalidades no curso da execução do Contrato nº 019/2013/FITHA, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA), por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer da Representação, formulada pela empresa BRITAMAR Extração de Pedras e Areia Ltda. (CNPJ nº 09.355.594/0001-28), em face de supostas ilegalidades no curso da execução do Contrato nº 019/2013/FITHA, celebrado entre o Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação (FITHA) e a citada empresa, tendo por objeto a aquisição de agregados (brita, pedrisco e pó de pedra) para a execução dos serviços de pavimentação e restauração asfáltica em diversas rodovias estaduais, aeródromo de Jaru e posto de pesagem e fiscalização na RO-481, no valor de R\$3.101.214,56 (três milhões, cento e um mil, duzentos e quatorze reais e cinquenta e seis centavos), por atender aos pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie previstos no artigo 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154 de 26 de julho de 1996, artigo 82-A, inciso VII, do Regimento Interno, combinados com o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93;

II - Extinguir o processo, com resolução de mérito, a teor do artigo 99- A da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 487, II do CPC, em face da incidência da prescrição intercorrente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Lei n. 9.873/99, aplicável por analogia conforme Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO, em observância aos princípios da Eficiência, Celeridade, Razoável Duração do Processo e Estabilização das Relações Jurídicas, Sociais e Administrativas, determinando o consequente arquivamento dos autos;

III - Dar Conhecimento desta Decisão ao Representante da empresa BRITAMAR Extração de Pedras e Areia Ltda. (CNPJ nº 09.355.594/0001-28), com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

IV - Determinar o arquivamento dos autos, após as medidas cabíveis para o efetivo cumprimento, na forma presente no item II desta Decisão.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator - Em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 26 de março de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Administração Pública Municipal

Município de Campo Novo de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02611/08 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Auditoria nas áreas de educação e saúde, referente ao período de janeiro a junho de 2008.
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia
INTERESSADO: Oscimar Aparecido Ferreira - Prefeito
RESPONSÁVEL: Nilson Coelho Marçal – Prefeito no período de 1.01 a 27.04.08
CPF n. 013.724.608-02 e
Marcos Roberto de Medeiros Martins – Prefeito no período de 28.4 a 30.06.08
CPF n. 421.222.952-87.
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 22/GCSFJFS/2019/TCE/RO

Dilação de Prazo para cumprimento de Acórdão. Deferimento.

Trata-se de acompanhamento de cumprimento de Acórdão APL-TC 00580/18, in verbis:

I – Considerar parcialmente cumprida a determinação do item XIV do Acórdão APL-TC 00037/17, em face do envio da documentação de fls. 3789/3790 a esta Corte, referente ao Processo Administrativo n. 471/2008, cujo objeto tratou de Tomada de Contas Especial, concluída em 25.9.2009;

II – Determinar o desentranhamento dos documentos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito do Município de Campo Novo de Rondônia, objeto do Processo Administrativo n. 471/2008, procedendo-se à devida autuação em novo processo, com a juntada de cópia do Relatório Técnico (ID=20589) e do presente decisum, devendo ser distribuído por sorteio, para análise e deliberação desta Corte;

III – Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia que:

a) promova a imediata adoção das medidas necessárias a recompor o cofre público lesado na quantia apurada de R\$1.256.155,35, devidamente atualizada;

b) designe comissão para proceder ao levantamento acerca de eventual omissão quanto à inércia do dever de perseguir a inteireza da fazenda pública, sem descuidar-se do fato de que a caracterização de ausência de zelo, vigilância e adoção de medidas que objetivem o pronto ressarcimento dos danos causados ao erário, pode implicar a instauração de Tomada de Contas Especial (TCE), para o fim de apurar eventual dano e definição dos respectivos responsáveis;

IV – Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação deste decisum, comprove a adoção das medidas referidas nas alíneas “a” e “b” do item III, sob pena de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, no caso de descumprimento ou a demora injustificada;

V – Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da notificação deste decisum, encaminhe a esta Corte a conclusão dos levantamentos referidos na letra “b” do item III;

VI – Determinar ao responsável pelo órgão de controle interno do Município de Campo Novo de Rondônia que acompanhe a efetivação de referidas medidas, bem como os resultados delas decorrentes, relatando ao TCE-RO, nos termos do art. 74, § 1º, da CRFB/88;

VII – Dar ciência deste acórdão, via Diário Oficial, ao responsável, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

VIII – Arquivar os presentes autos.

2. Cumpre informar que o mencionado decisum foi proferido em razão do disposto no Acórdão 0037/17, que julgou irregular a tomada de contas especial, de responsabilidade dos chefes do poder executivo municipal de Campo Novo de Rondônia, Nilson Coelho Marçal e Marcos Roberto de Medeiros Martins, respectivamente nos períodos de 1º.1 a 27.04.2008 e 28.04 a 30.06.08, dentre outros.

3. Dada a imprescindibilidade de resolução do feito, encaminhou-se Ofício nº 188/2019/DP-SPJ ao atual chefe do Executivo do município de Campo Novo de Rondônia a fim de que este tivesse ciência das determinações contidas nos itens III, IV e V do Acórdão 580/18.

4. Em resposta, a respectiva Prefeitura enviou Ofício nº 054/2019/GAV/PMCNRO, de 18.03.2019, solicitando dilação de trinta dias para o cumprimento das medidas determinadas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

5. Pois bem. O jurisdicionado conduziu aos autos requerimento de dilação de prazo, tendo em vista existir a necessidade de localização do processo administrativo 471/2008 para devida análise e providências.

6. Assenta-se comedida a justificativa apresentada pelo prefeito do município de Campo Novo de Rondônia. Logo, baseado nisso, concedo novo prazo na forma requerida, qual seja 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, para que promova o cumprimento das disposições, objetivando sanear o feito.

Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

À Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Ao Departamento da Primeira Câmara para envio ao município de Campo Novo de Rondônia e acompanhamento do prazo do decisum. Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da

apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 03 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto - Relator

Município de Governador Jorge Teixeira

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0315/19- TCE-RO
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Eivaldo de Menezes – CPF n. 390.317.722-91
Ana Paula Barros de Lima – CPF n. 991.759.082-04
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

AUDITORIA DE REGULARIDADE. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR N. 131/2009 – LEI DA TRANSPARÊNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 52/2017-TCE-RO. IRREGULARIDADES. CHAMAMENTO DOS RESPONSÁVEIS.

DM 0074/2019-GCJEPPM

1. Cuida-se de auditoria de regularidade instaurada no âmbito do Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira, que tem por objetivo analisar o cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual e Municipal, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis.

2. Em análise preliminar, a Unidade Técnica apresentou relatório (ID 745326) com a conclusão e proposta de encaminhamento nos seguintes termos:

5. CONCLUSÃO

Considerando os testes de auditoria concernentes à obrigatoriedade da promoção do amplo acesso à informação pelo Instituto de Previdência do Município de Governador Jorge Teixeira - GJTPREVI, constatou-se que a Autarquia não disponibiliza aos cidadãos, em ambiente virtual de fácil e amplo acesso, informações essenciais e obrigatórias de interesse coletivo geral, por ela produzida ou custodiada, bem como não atende a algumas recomendações previstas na Instrução Normativa nº 52/2017 – TCE-RO.

Tal situação é grave, pois que a transparência da gestão fiscal é questão indissociável da Administração Pública moderna, que deve provê-la, sem contradição, em obediência a todo o acervo legal já citado alhures.

Assim, conclui-se pelas irregularidades a seguir transcritas de responsabilidade dos titulares listados:

De Responsabilidade de Eivaldo de Menezes – Presidente do Instituto de Previdência do Município de Governador Jorge Teixeira – CPF 390.317.722-91 e Ana Paula Barros de Lima – Controladora do Instituto de

Previdência do Município de Gov. Jorge Teixeira – CPF 991.759.082-04, por:

5.1. Descumprimento ao art. 8º, § 1º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 8º, caput, da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar seção específica com dados sobre o registro das competências e organograma. (Item 4.1.1 e 4.1.2 deste Relatório Técnico e Item 2, subitem 2.1.1 e 2.1.2 da Matriz de Fiscalização), informações obrigatórias, conforme art. 3º, §2º, II, da IN 52/2017 – TCE-RO;

5.2. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c arts. 6º, I, 8º, caput e § 1º, I, da LAI, c/c art. 9, caput e §1º, da IN nº 52/2017-TCE-RO, por não disponibilizar o inteiro teor de leis, decretos, portarias, resoluções ou outros atos normativos e as informações quanto às eventuais alterações sofridas ou promovidas pelos referidos atos normativos. (Item 4.2, subitens 4.2.1 e 4.2.2 deste relatório Técnico e item 3, subitens 3.1 e 3.2 da Matriz de Fiscalização), informações obrigatórias, conforme art. 3º, §2º, II, da IN 52/2017-TCE-RO;

5.3. – Descumprimento ao art. 52, II, "a", da LRF, art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) e art. 10, caput, da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de previsão, lançamento e arrecadação das receitas, no que couber (item 4.3.1 deste Relatório Técnico e Item 4, subitem 4.4 da Matriz de fiscalização), informação obrigatória conforme art. 3º, §2º, II, da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.4. Descumprimento do art. 16, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 12, II, 'a', da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar a relação mensal das compras, devidamente discriminadas em materiais permanentes e de consumo, excluindo-se a prestação de serviços. (Item 4.4.1 deste Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.8 da Matriz de Fiscalização), informação obrigatória, conforme art. art. 3º, §2º, II, da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.5. Descumprimento aos artigos 5º, caput, e 40, XIV, "a" da Lei nº 8.666/199, por não divulgar a lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade, conforme art. 12, II, "b" da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO (item 4.4, subitem 4.4.2 deste Relatório e Item 5, subitem 5.9, da matriz de fiscalização), informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO.

5.6. Descumprimento ao art. 48-A, I, da LRF c/c art. 7º, VI, da LAI e com art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade), c/c art. 12, II, "c" da IN 52/2017- TCE-RO, por não disponibilizar informações detalhadas sobre repasses ou transferências de recursos financeiros em favor de terceiros, a qualquer título (Item 4.4.3 deste Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.10 da Matriz de Fiscalização), informação obrigatória conforme art. 3º, §2º, II, da IN nº 52/2017-TCE-RO;

5.7. Descumprimento aos arts 48, § 1º, II, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput § 1º, II e III, da LAI c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF, c/c art. 13, inciso III, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar informações detalhadas sobre remuneração dos servidores/colaboradores efetivos e comissionados, ativos e inativos: (Item 4.5, subitem 4.5.3 deste relatório e Item 6, subitens 6.3.2.1 a 6.3.11 da Matriz de Fiscalização.), informações essenciais nos termos do art. 25, §4º, III, da IN 52/2017-TCE-RO:

- salário básico, vencimento, subsídio ou bolsa;
- verbas temporárias;
- vantagens vinculadas a desempenho;
- vantagens pessoais;
- abono de permanência;

• verbas de caráter indenizatório, tais como auxílios de transporte, saúde e alimentação;

• ganhos eventuais (por exemplo, adiantamento adicional de 1/3 de férias, 13º salário proporcional, diferença de 13º salário, substituição pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada, pagamentos retroativos, entre outros);

• indenizações (por exemplo, pagamento de conversões em pecúnia, tais como férias indenizadas, abono pecuniário, verbas rescisórias, juros moratórios indenizados, entre outros);

• descontos previdenciários;

• retenção de Imposto de Renda;

• outros recebimentos, a qualquer título;

5.8. Infringência ao arts. 37, caput, (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º da CF, c/c art. 48 §1º, II da LC nº 101/2000, c/c arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 13, IV, alíneas "b, c, d, e, f, g" da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar quanto às diárias informações sobre: cargo ou função exercida pelo beneficiado; período de afastamento; meio de transporte; número de diárias concedidas; número do processo administrativo e da ordem bancária correspondentes (Item 4.5.5 deste Relatório Técnico e Item 6.4, subitens 6.4.2; 6.4.4; 6.4.6, 6.4.7 e 6.4.9 da Matriz de Fiscalização), informações essenciais nos termos do art. 25, §4º, III, da IN 52/2017-TCE-RO;

5.9. Descumprimento ao art. 7º, VI e art. 8º da LAI por não apresentar informações sobre concursos públicos, processos seletivos e recrutamentos em geral. (Item 4.5, subitem 4.5.6 deste Relatório Técnico e Item 6, subitem 6.5 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, inc. II da IN nº 52/2017-TCE-RO;

5.10. Infringência ao art. 48, caput da LC nº 101/2000 c/c art. 15, V e VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não apresentar Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO e Atos de julgamento de contas anuais expedidos pelo TCE-RO. (Item 4.7.1 deste Relatório Técnico e Item 7, subitens 7.5 e 7.6 da Matriz de Fiscalização). Informações essenciais, conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017-TCE-RO;

5.11. Descumprimento do art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, caput (princípio da publicidade) da CF c/c o art. 16, I "a" a "h" da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, por não divulgar dados sobre licitações, dispensas, inexigibilidades ou adesões. (Item 4.8, subitem 4.8.1 deste Relatório Técnico e Item 8, subitens 8.1.1 a 8.1.8 da Matriz de Fiscalização), informações essenciais, conforme art. 25, §4º da IN 52/2017-TCE-RO;

5.12. Infringência aos arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º, II, da Lei nº 9.717/1998 e art. 5º, §2º, III a VIII da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar: Certificados de Regularidade Previdenciária – CRP; relatório de avaliação atuarial; política anual de investimentos e suas revisões; relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR; inteiro teor das inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial produzidas por órgãos de controle interno e externo (Item 4.9.2 a 4.9.8 deste Relatório Técnico e Item 9, subitens 9.1.3 a 9.1.8 da Matriz de Fiscalização) Informações Obrigatórias conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.13. Infringência ao art. 40 da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, I, da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar indicação da autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI. (Item 4.10, subitem 4.10.1 deste Relatório Técnico e Item 14, subitem 14.1 da Matriz de Fiscalização). Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.14. Infringência ao art. 30, I a III, § 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II, da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes. (Item 4.10, subitem 4.10.2 deste Relatório Técnico e Item 14, subitem 14.3 da Matriz de Fiscalização). Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.15. Infringência ao art. 42 e 45 da LAI, c/c art. 19 da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar norma regulamentando a aplicação da LAI no âmbito do ente fiscalizado. (Item 4.11, subitem 4.11.1 deste Relatório Técnico e Item 15, subitem 15.1 da Matriz de Fiscalização). Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.16. Infringência ao art. art. 63, caput, da Lei nº 13.146/2015 c/c art. 8º, § 3º, VIII, da LAI, c/c art. 20, §3º, IV e V, da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar opção de alto contraste; redimensionamento de texto; mapa do sítio e as teclas de atalhos. (Item 4.13, subitem 4.13.1 deste Relatório Técnico e Item 20, subitens 20.3 a 20.6 da Matriz de Fiscalização). Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Verificou-se nesta análise preliminar, que o Portal de Transparência do Instituto de Previdência do Município de Governador Jorge Teixeira – GJTPREVI, alcançou um índice de 41,34%, o que é considerado DEFICIENTE, conforme a métrica da Matriz de Fiscalização, em anexo.

Foi constatada a ausência de informações essenciais (aquelas de observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias, nos termos do § 4º do art. 25 da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO) e obrigatórias (aquelas de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação), elencadas nos subitens 5.1 a 5.19 da conclusão deste Relatório Técnico.

Assim, propõe-se ao nobre relator:

6.1. Notificar os responsáveis indicados na Conclusão deste relatório, para que em prazo não superior a 60 (sessenta) dias tragam suas alegações de defesas/justificativas/adequações a respeito do contido nos itens 5.1 a 5.16 do presente Relatório Técnico;

E ainda:

6.2. Recomendar aos responsáveis pelo Instituto de Previdência de Governador Jorge Teixeira que disponibilizem no Portal de Transparência as seguintes informações:

- Identificação dos dirigentes das unidades;
- Dados pertinentes a Planejamento Estratégico (implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos);
- Versão consolidada dos atos normativos;
- Ferramenta que permite a busca, no mínimo, por tipo de legislação, período, ano e assunto;
- Estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos;
- Quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e efetivos;

- Dados a respeito das datas de admissão, inativação e exoneração; denominação dos respectivos cargos, empregos e/ou funções; carga horária; lotação e remuneração, relativamente aos seguintes servidores/colaboradores: Efetivos e comissionados; Ativos e inativos e terceirizados;

- No caso dos pensionistas por morte, indicação do segurado instituidor da pensão e a data do óbito, bem como a parcela percentual da pensão cabível a cada beneficiário;

- Informações detalhadas sobre os valores pagos, mensalmente, a cada inativo e beneficiário;

- Relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso;

- Lista da frota de veículos pertencentes à unidade controlada, contendo dados a respeito do modelo, ano e placa;

- Quanto às licitações: resultado de cada etapa da licitação com a divulgação da respectiva ata; impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro; inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos;

- Avaliações atuariais produzidas por auditoria contratadas;

- Relatório sobre celebração e cumprimento de acordos de parcelamento;

- Remissão expressa para a norma no Portal da Transparência;

- Notas explicativas, contidas em todas as situações que podem gerar dúvida do usuário sobre o conteúdo da informação e da sua procedência;

- Participação em redes sociais;

- Carta de serviço ao usuário;

- Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes);

- Informações sobre a existência de conselhos com participação de membros da sociedade civil.

3. Eis o relatório.

4. Decido.

5. Como visto, a Unidade Técnica evidenciou a presença de falhas no Portal da Transparência do Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira/RO, em desatenção às normas dispostas na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência), na Lei Complementar Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), bem como na Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO, alterada pela Instrução Normativa n. 62/2018/TCE-RO e demais normas aplicáveis.

6. Assim, necessário ouvir os responsáveis, pelo que, sem mais delongas, acolho a proposição técnica para o fim de:

I – Notificar, via ofício, o Presidente do Instituto de Previdência do Município de Governador Jorge Teixeira, Edivaldo de Menezes, e a Controladora do Instituto, Ana Paula Barros de Lima, ou quem os substituam ou sucedam na forma da lei, encaminhando junto com esta decisão cópia do relatório técnico acostado ao ID 745326, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovem perante este Tribunal de Contas a correção das irregularidades indicadas nos itens 5.1 a 5.16 da conclusão

da peça técnica, facultando-lhes que, no mesmo prazo, apresentem os esclarecimentos que entenderem necessários, e adequando o sítio oficial às exigências das normas de transparência, principalmente no que tange às informações essenciais e obrigatórias, conforme art. 3º, §2º da IN n. 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN n. 62/2017/TCE-RO;

II – Recomendar, aos responsáveis pelo referido Instituto, a ampliação das medidas de transparência, no sentido de disponibilizar em seu portal:

- i) identificação dos dirigentes das unidades;
- ii) dados pertinentes a Planejamento Estratégico (implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos);
- iii) versão consolidada dos atos normativos;
- iv) ferramenta que permite a busca, no mínimo, por tipo de legislação, período, ano e assunto;
- v) estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos;
- vi) quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos;
- vii) dados a respeito das datas de admissão, inativação e exoneração; denominação dos respectivos cargos, empregos e/ou funções; carga horária; lotação e remuneração, relativamente aos seguintes servidores/colaboradores: Efetivos e comissionados; Ativos e inativos e terceirizados;
- viii) no caso dos pensionistas por morte, indicação do segurado instituidor da pensão e a data do óbito, bem como a parcela percentual da pensão cabível a cada beneficiário;
- ix) informações detalhadas sobre os valores pagos, mensalmente, a cada inativo e beneficiário;
- x) relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso;
- xi) lista da frota de veículos pertencentes à unidade controlada, contendo dados a respeito do modelo, ano e placa;
- xii) quanto às licitações: resultado de cada etapa da licitação com a divulgação da respectiva ata; impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro; inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos;
- xiii) avaliações atuariais produzidas por auditoria contratadas;
- xiv) relatório sobre celebração e cumprimento de acordos de parcelamento;
- xv) remissão expressa para a norma no Portal da Transparência;
- xvi) notas explicativas, contidas em todas as situações que podem gerar dúvida do usuário sobre o conteúdo da informação e da sua procedência;
- xvii) participação em redes sociais;
- xviii) carta de serviço ao usuário;

xviii) mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes); e

xix) informações sobre a existência de conselhos com participação de membros da sociedade civil;

III – Dar ciência aos responsáveis que, em análise preliminar, o índice de transparência do ente foi calculado em 41,34%, o que é considerado deficiente, conforme demonstra a Matriz de Fiscalização que compõe o relatório técnico de ID 745326;

IV – Decorrido o prazo indicado no item I, encaminhe-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise da manifestação e/ou justificativas, se houver, e nova avaliação do sítio oficial e/ou Portal de Transparência;

V – Após a manifestação do Corpo Instrutivo, encaminhe-se o processo ao Ministério Público de Contas, para fins de manifestação regimental.

P.R.I.C. Para tanto, expeça-se o necessário.

À Secretaria do Gabinete para publicação e, após, ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento das medidas elencadas nesta decisão.

Porto Velho, 3 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Matrícula 468

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

RESOLUÇÃO DO CONSELHO

RESOLUÇÃO N. 277/2019/TCE-RO

Regulamenta as atribuições pertinentes ao cargo de Analista de Tecnologia da Informação, na especialidade Desenvolvimento de Sistemas, sem prejuízo do disposto no art. 12 da Lei Complementar n. 307/2004, com a redação dada pela Lei Complementar n. 679/2012.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, em especial das dispostas no artigo 3º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, combinadas com os artigos 263 e seguintes do Regimento Interno;

CONSIDERANDO as práticas descritas nos manuais de boas práticas de Governança da Tecnologia da Informação e Comunicação, especialmente o framework COBIT 4.1, na área de domínio Planejar e Organizar, PO3 – Determinar Direção Tecnológica; PO4 – Definir os Processos de TI, organização e relações; PO5 – Gerenciar Investimentos de TI, PO7 – Gerenciar os Recursos Humanos de TI, PO8 – Gerenciar Qualidade, PO9 – Avaliar e Gerenciar Riscos de TI e PO10 – Gerenciar Projetos;

CONSIDERANDO os termos da Resolução n. 193/2015/TCE - RO no que dispõe sobre atos relacionados à gestão da política de TI e qualquer atividade considerada estratégica ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO as boas práticas de acesso e segurança à informação imprescindíveis à defesa da sociedade ou do Estado, previstas na Lei n. 12.527/2011, com procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive as Cortes de Contas;

CONSIDERANDO os termos da Resolução n. 041/2006/TCE – RO, que dispõe sobre a Política de Segurança de Informações do Tribunal de Contas de Rondônia – PSI/TCE-RO e o inciso IX, art. 4º c/c inciso I do art. 5º da Resolução n. 207/2016/TCE-RO;

CONSIDERANDO que é competência da Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação, propor e acompanhar políticas e diretrizes seguras na área de TI com vistas à modernização técnica, abrangendo planejamento, gestão, coordenação, manutenção de projetos e ações de infraestrutura e desenvolvimento de sistemas de informação do Tribunal de Contas do Estado, conforme o art. 32 da Lei Complementar n. 859, de 18 de fevereiro de 2016;

CONSIDERANDO o art. 12, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar n. 307/2004, com a redação dada pela Lei Complementar n. 679, de 22 de agosto de 2012, que regulamenta as atribuições dos cargos que compõem a Carreira de Apoio Técnico e Administrativo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o art. 16 da Lei Complementar n. 307/2004, com a redação dada pela Lei Complementar n. 679, de 22 de agosto de 2012, que atribui ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia regulamentar, em Resolução do Conselho Superior de Administração, as atribuições pertinentes a cada cargo de que trata a Lei Complementar de acordo com o interesse da administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar as atribuições pertinentes ao cargo de Analista de Tecnologia da Informação, na especialidade Desenvolvimento de Sistemas, sem prejuízo do disposto no inciso II do art. 12 da Lei Complementar n. 307, de 1º de outubro de 2004, com redação dada pela Lei Complementar n. 679, de 22 de agosto de 2012. São atribuições do Analista:

I – Sustentar a operacionalização de sistemas e rotinas, estimulando insumos e capacidade técnica dos ambientes tecnológicos, interagindo conjuntamente às áreas de desenvolvimento, suporte técnico e operação; exercer atividades relacionadas a software como análise de evolução, consultoria, negociação, arquitetura e engenharia de software; conceber, aplicar e validar princípios, padrões e boas práticas para o desenvolvimento de software; promover análise de requisitos, modelagem e controle de qualidade de software; especificar requisitos e estratégias de testes de software; projetar, verificar e documentar soluções de software, modelos e técnicas; realizar/conduzir reuniões técnicas e administrativas, produzindo atas e outras documentações; executar outras atividades correlatas ao cargo;

II – Planejar e executar métodos, padrões e ferramentas, relacionadas à gestão das áreas de gerenciamento de projetos, infraestrutura, sistemas e portfólios, qualidade de software, atendimento ao cliente e segurança da informação; planejar contratações para a administração pública e gerenciar contratos de TI com análise de viabilidade, plano de sustentação, estratégia de contratação, análise de riscos, seleção de fornecedor; desenvolver projetos de TI para apoiar no gerenciamento do portfólio; manter atualizado o Plano Diretor de Informática alinhado ao Planejamento Estratégico; realizar pesquisa e prospecção de novos métodos, soluções tecnológica e administrativas no que se refere a projetos de tecnologia da informação;

III – Apoiar na aplicação de políticas, normas e padrões de segurança da informação; pesquisar e prospectar soluções de segurança da informação para implantação no ambiente de tecnologia da informação; executar a gestão de projetos de aquisição de soluções e homologar os novos serviços e tecnologias; disseminar a cultura de segurança da informação orientando quanto ao uso de recursos de TI; analisar resultados de monitoramentos do ambiente de TI; avaliar incidentes de segurança e promover a utilização de perícia forense computacional, acompanhando e/ou auxiliando nos processos investigativos em trilhas de auditoria; planejar e assegurar a execução e manutenção de Plano de Continuidade do Negócio; elaborar análises e avaliações de riscos à segurança da informação e, se aplicável, propor controles mitigatórios; avaliar serviços, recursos e processos, propondo políticas e medidas para a melhoria da

segurança da informação; analisar, recomendar e definir procedimentos de segurança da informação em ambientes de TI; manter atualizada a Política de Segurança da Informação;

IV – Analisar, planejar, definir, documentar, normatizar processos de gestão e operação de TI; prestar assessoria técnica e administrativa quanto a gerenciamento de processos, produtos e serviços de TI; elaborar, gerenciar e executar projetos internos e externos relacionados a bens e serviços de TI; monitorar e analisar o desempenho de ambientes e de serviços de TI, com foco no cumprimento dos níveis operacionais; definir e elaborar indicadores e planos de acompanhamento, controle e correção de procedimentos; avaliar e definir a composição dos custos de serviços de TI; negociar e elaborar acordos de níveis de serviços; especificar serviços de tecnologia da informação a serem prestados por terceiros, fiscalizando sua execução; e

V – Apoiar as atividades do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no que se refere à Auditoria de Tecnologia da Informação.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 1º de abril de 2019.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

Processo : SEI 001451/2019
Interessada : Sabrina Silva Ferreira
Assunto : Pagamento de verbas rescisórias

Decisão nº 001/2019/SGA

Tratam os autos sobre pagamento das verbas rescisórias da ex-servidora Sabrina Silva Ferreira, exonerada a partir de 10.02.2019, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, conforme Portaria n. 96, de 13.02.2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1809 – ano IX, de 14.2.2019 (0066007).

Consta nos autos informação proveniente da Corregedoria-Geral (0065654), da Biblioteca da Escola Superior de Contas do TCE-RO (0065975) acerca da regular situação da interessada perante este Tribunal, bem como a devolução do crachá de identificação (0065942).

Por meio da Instrução Processual n. 65/2019-SEGESP (0074128), a Secretaria de Gestão de Pessoas, após a oportuna análise, concluiu que:

“[...] não haver dúvidas no que diz respeito à aplicação da legislação pertinente a saldo de salário, férias proporcionais e gratificação natalina, entendendo não haver óbice ao pagamento do valor líquido de R\$ 3.481,42 (três mil, quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta e dois centavos), constantes no Demonstrativo de Cálculos 51 (0068942).”.

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico nº 067/2019/CAAD/TC (0077311), manifestou-se nos seguintes termos:

“[...] considerando que o valor extraído do documento supracitado apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, entendemos que não há óbice para que o pagamento da despesa seja realizado.”.

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Registram os autos que a interessada foi nomeada a partir de 16.08.2018, para exercer o cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, mediante Portaria n. 616, de 24.08.2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1703 – ano VIII, de 31.08.2018 (0064387) e exonerada, a partir de 10.02.2019, do referido cargo conforme Portaria n. 96, de 13.02.2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1809 – ano IX, de 14.2.2019 (0066007).

De acordo com a instrução laborada pela ASTEC/SEGESP (0074128), a ex-servidora Sabrina Silva Ferreira não tem saldo de salário a ser pago ou valores a serem recuperados, tendo em vista que, conforme Comprovante de Pagamento - e-Cidade - Contracheque fev/2019 (0068944), recebeu a remuneração proporcional de 09 (nove) dias, referente aos mês de fevereiro/2019.

Da mesma forma, em relação ao período laborado, no que é pertinente as férias, nos termos do artigo 33 da Lei Complementar n. 307/2004, alterada pela Lei Complementar n. 679/20121, artigos 28 e 30, inciso I, ambos da Resolução n. 131/TCE-RO/20132 c/c com o Parágrafo Único do artigo 103 da Lei Complementar n. 68/923, a referida ex-servidora faz jus ao proporcional de 6/12 avos de férias, acrescidos do terço constitucional, referentes ao exercício de 2019.

Por fim, quanto a Gratificação Natalina, considerando que a interessada esteve em exercício no período de 1º.01 a 09.02.2019, nos termos dos artigos 103 e 105, da Lei Complementar 68/924, faz jus ao proporcional de 1/12 avos da Gratificação Natalina de 2019.

A par disso, em relação às verbas rescisórias (saldo de salário, férias proporcionais e gratificação natalina), a Secretária de Gestão de Pessoas entendeu que a ex-servidora faz jus ao recebimento dos valores especificados no cálculo elaborado pela divisão de folha de pagamento pontuando detalhadamente os direitos a serem por ela percebidos (0068942).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 2 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento das verbas rescisórias devidas a ex-servidora Sabrina Silva Ferreira, no valor líquido de R\$ 3.481,42 (três mil, quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta e dois centavos), conforme Demonstrativo de Cálculos 51, elaborado pela Divisão de Folha de Pagamento (0068942), em razão de sua exoneração do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, conforme Portaria n. 96, de 13.02.2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1809 – ano IX, de 14.2.2019 (0066007).

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Ademais, oportuno observar ainda, que em Sessão Ordinária do Pleno, realizada no dia 14.2.2019, esta Corte de Contas, ao apreciar o Processo nº 3092/18, de Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, que trata de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Ji-Paraná, sobre verbas rescisórias pagas em função da perda da condição de servidor, aprovou Parecer Prévio n. 001/2019, no qual restou assentado que o saldo de salário pago em decorrência da rescisão contratual do servidor compõe as verbas de caráter remuneratório, que são pagas em virtude de atividade laboral efetivamente prestada pelo servidor, devendo assim, fazer parte do

cômputo para cálculo das despesas totais com pessoal, conforme documento em anexo (0077652).

Dê-se ciência da presente decisão a interessada.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 18 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

1- Art. 33. Ao servidor aposentado, exonerado e aos dependentes do servidor falecido, será devida indenização de férias e de licença prêmio por assiduidade não usufruídas, calculada sobre a remuneração do mês antecedente à ruptura de vínculo.

2- Art. 28. Nos casos de aposentadoria, exoneração, demissão ou destituição de cargo em comissão será devida indenização relativa ao período das férias não usufruídas, acrescidas do respectivo adicional de férias, observada a data de posse no cargo.

[...]

Art. 30. A indenização de férias será calculada:

I - sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância, nas hipóteses previstas no artigo 28;

3- Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

4- Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

[...]

Art. 105 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

DECISÃO

Processo : SEI 001782/2019
Interessada : Francisca Ferreira Lima
Assunto : Pagamento de verbas rescisórias

Decisão nº 002/2019/SGA

Tratam os autos sobre pagamento das verbas rescisórias da ex-servidora Francisca Ferreira Lima, aposentada a partir de 19.2.2019, conforme Ato Concessório de Aposentadoria nº 130, de 12.2.2019, publicado no DOE nº 33, de 19.2.2019 (0068211).

Consta nos autos informação proveniente da Corregedoria-Geral (0068399), da Biblioteca da Escola Superior de Contas do TCE-RO (0068765) acerca da regular situação da interessada perante este Tribunal, bem como a devolução do crachá de identificação (0068356).

Por meio da Instrução Processual n. 59/2019-SEGESP (0072825), a Secretaria de Gestão de Pessoas, após a oportuna análise, concluiu que:

"[...] não haver dúvidas no que diz respeito à aplicação da legislação pertinente, esta Segesp entende não haver óbice ao pagamento do valor líquido de R\$ 4.257,47 (quatro mil duzentos e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos), constantes no demonstrativo de cálculo elaborado pela Divisão de Folha de Pagamento 0069879."

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico nº 065/2019/CAAD/TC (0076113), manifestou-se nos seguintes termos:

"[...] considerando que o valor extraído do documento supracitado apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, entendemos que não há óbice para que o pagamento da despesa seja realizado."

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Registram os autos que a ex-servidora Francisca Ferreira Lima foi nomeada, em caráter efetivo, em virtude de aprovação em concurso público, para exercer o Cargo de Auxiliar de Controle Externo, código TCE-CE-203, Nível "2", Classe "A" do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas de Estado de Rondônia, mediante Portaria nº 163, de 25.7.1986, publicada no DOE nº. 1119, de 1º.8.1986, empossada nesta mesma data, conforme consta lavrado no Livro Especial de Posses, página nº 101 e, por fim, aposentada a partir de 19.2.2019, conforme Ato Concessório de Aposentadoria nº 130, de 12.2.2019, publicado no DOE nº 33, de 19.2.2019 (0068211).

De acordo com a instrução laborada pela ASTEC/SEGESP (0072825), tendo em vista que a interessada foi aposentada a partir de 19.2.2019, estando em efetivo exercício até o dia 18.2.2019, data em que os procedimentos referentes à folha de pagamento de fevereiro/2019 já haviam sido encerrados, culminando assim, no pagamento da remuneração integral do mês em referência, conforme comprovante de rendimentos anexo (0068860). Em razão disso, na hipótese, há valores a serem recuperados referente ao período de 19 a 28.2.2019, ou seja, 12 dias, vez que se utiliza para o pagamento mensal o divisor de 30 (trinta) dias.

Da mesma forma, em relação ao período laborado, no que é pertinente às férias, nos termos do artigo 33 da Lei Complementar n. 307/2004, alterada pela Lei Complementar n. 679/20121, artigos 28 e 30, inciso I, ambos da Resolução n. 131/TCE-RO/20132 c/c com o Parágrafo Único do artigo 103 da Lei Complementar n. 68/923, a servidora aposentada faz jus ao proporcional de 7/12 avos de férias, acrescidos do terço constitucional, referentes ao exercício de 2019.

Quanto a Gratificação Natalina, considerando que a interessada esteve em exercício no período de 1º.1 a 18.2.2019, nos termos dos artigos 103 e 105, da Lei Complementar 68/924, faz jus ao proporcional de 2/12 avos da Gratificação Natalina de 2019.

Restou registrado também que a ex-servidora, quando se sua aposentação, não faz jus à nova progressão funcional, tendo em vista que completaria outro período para o benefício somente em 1º.8.2019,

permanecendo assim, no nível II, referência A, conforme anexo VII, da LC n. 307/2004.

Por fim, em relação a Licença Prêmio por Assiduidade, verificou-se que a servidora aposentada não possui períodos de licença prêmio adquiridos e não usufruídos.

A par disso, em relação às verbas rescisórias (saldo de salário, férias proporcionais e gratificação natalina, progressão funcional e licença prêmio por assiduidade), a Secretária de Gestão de Pessoas entendeu que a servidora aposentada faz jus ao recebimento dos valores especificados no cálculo elaborado pela divisão de folha de pagamento pontuando detalhadamente os direitos a serem por ela percebidos (0069879).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 2 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento das verbas rescisórias devidas a ex-servidora Francisca Ferreira Lima, no valor líquido de R\$ 4.257,47 (quatro mil duzentos e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos), conforme Demonstrativo de Cálculos n. 64, elaborado pela Divisão de Folha de Pagamento (0069879), em razão de sua aposentação, conforme Ato Concessório de Aposentadoria nº 130, de 12.2.2019, publicado no DOE nº 33, de 19.2.2019 (0068211).

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Ademais, oportuno observar ainda, que em Sessão Ordinária do Pleno, realizada no dia 14.2.2019, esta Corte de Contas, ao apreciar o Processo nº 3092/18, de Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, que trata de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Ji-Paraná, sobre verbas rescisórias pagas em função da perda da condição de servidor, aprovou Parecer Prévio n. 001/2019, no qual restou assentado que o saldo de salário pago em decorrência da rescisão contratual do servidor compõe as verbas de caráter remuneratório, que são pagas em virtude de atividade laboral efetivamente prestada pelo servidor, devendo assim, fazer parte do cômputo para cálculo das despesas totais com pessoal, conforme documento em anexo (0077731).

Dê-se ciência da presente decisão a interessada.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 18 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

1- Art. 33. Ao servidor aposentado, exonerado e aos dependentes do servidor falecido, será devida indenização de férias e de licença prêmio por assiduidade não usufruídas, calculada sobre a remuneração do mês antecedente à ruptura de vínculo.

2- Art. 28. Nos casos de aposentadoria, exoneração, demissão ou destituição de cargo em comissão será devida indenização relativa ao período das férias não usufruídas, acrescidas do respectivo adicional de férias, observada a data de posse no cargo.

[...]

Art. 30. A indenização de férias será calculada:

I - sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância, nas hipóteses previstas no artigo 28;

3- Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

4- Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

[...]

Art. 105 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

DECISÃO

Processo : SEI 001781/2019
Interessada : Arlete Maria da Silva e Souza
Assunto : Pagamento de verbas rescisórias

Decisão nº 003/2019/SGA

Tratam os autos sobre pagamento das verbas rescisórias da ex-servidora Arlete Maria da Silva e Souza, aposentada a partir de 19.2.2019, conforme Ato Concessório de Aposentadoria nº 133, de 13.2.2019, publicado no DOE nº 33, de 19.2.2019 (0068210).

Consta nos autos informação proveniente da Corregedoria-Geral (0068294), da Biblioteca da Escola Superior de Contas do TCE-RO (0068764) acerca da regular situação da interessada perante este Tribunal, bem como a devolução do crachá de identificação (0075370).

Por meio da Instrução Processual n. 67/2019-SEGESP (0075373), a Secretaria de Gestão de Pessoas, após a oportuna análise, concluiu que:

"[...] não haver dúvidas no que diz respeito à aplicação da legislação pertinente, contudo condicionada a devolução da carteira funcional, esta Segesp entende não haver óbice ao pagamento do valor líquido de R\$ 11.471,74 (onze mil quatrocentos e setenta e um reais e setenta e quatro centavos), constantes no demonstrativo de cálculo elaborado pela Divisão de Folha de Pagamento 0069235".

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico nº 069/2019/CAAD/TC (0077614), manifestou-se nos seguintes termos:

"[...] considerando que o valor extraído do documento supracitado apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, entendemos que não há óbice para que o pagamento da despesa seja realizado."

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Registram os autos que a ex-servidora Arlete Maria da Silva e Souza foi nomeada para exercer o Cargo de Técnico de Controle Externo, Código TC/AIC-302, Classe IX, Referência "A", mediante Portaria n. 175/TCER-95, de 26.6.1995, publicada no DOE n. 3295, de 29.6.1995, empossada em 5.7.1995, conforme consta lavrado no Livro de Especial de Posse à pág. 86 e, por fim, aposentada a partir de 19.2.2019, conforme Ato Concessório de Aposentadoria nº 133, de 13.2.2019, publicado no DOE nº 33, de 19.2.2019. (0068210).

De acordo com a instrução laborada pela ASTEC/SEGESP (0075373), tendo em vista que a interessada foi aposentada a partir de 19.2.2019, estando em efetivo exercício até o dia 18.2.2019, data em que os procedimentos referentes à folha de pagamento de fevereiro/2019 já haviam sido encerrados, culminando assim, no pagamento da remuneração integral do mês em referência, conforme comprovante de rendimentos anexo (0068893), na hipótese, há valores a serem recuperados referente ao período de 19 a 28.2.2019, ou seja, 12 dias, vez que se utiliza para o pagamento mensal o divisor de 30 (trinta) dias.

Da mesma forma, em relação ao período laborado, no que é pertinente as férias, nos termos do artigo 33 da Lei Complementar n. 307/2004, alterada pela Lei Complementar n. 679/20121, artigos 28 e 30, inciso I, ambos da Resolução n. 131/TCE-RO/20132 c/c com o Parágrafo Único do artigo 103 da Lei Complementar n. 68/923, a servidora aposentada faz jus ao proporcional de 7/12 avos de férias, acrescidos do terço constitucional, referentes ao exercício de 2019.

Quanto a Gratificação Natalina, considerando que a interessada esteve em exercício no período de 1º.1 a 18.2.2019, nos termos dos artigos 103 e 105, da Lei Complementar 68/924, faz jus ao proporcional de 2/12 avos da Gratificação Natalina de 2019.

Restou registrado também que a ex-servidora, quando se sua aposentação, não fez jus à nova progressão funcional, tendo em vista que completaria outro período para o benefício somente em 5.7.2019, permanecendo assim, nível II, referência C, conforme anexo VII, da LC n. 307/2004.

Por fim, em relação a Licença Prêmio por Assiduidade, verificou-se que a servidora aposentada não possui períodos de licença prêmio adquiridos e não usufruídos.

A par disso, em relação às verbas rescisórias (saldo de salário, férias proporcionais e gratificação natalina, progressão funcional e licença prêmio por assiduidade), a Secretária de Gestão de Pessoas entendeu que a servidora aposentada, condicionada a devolução da carteira funcional, faz jus ao recebimento dos valores especificados no cálculo elaborado pela divisão de folha de pagamento pontuando detalhadamente os direitos a serem por ela percebidos (0069235).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 2 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento das verbas rescisórias devidas a ex-servidora Arlete Maria da Silva e Souza, no valor líquido de R\$ 11.471,74 (onze mil quatrocentos e setenta e um reais e setenta e quatro centavos), conforme Demonstrativo de Cálculos n. 56, elaborado pela Divisão de Folha de Pagamento (0069235), em razão de sua aposentação, conforme Ato Concessório de Aposentadoria nº 133, de 13.2.2019, publicado no DOE nº 33, de 19.2.2019. (0068210), desde que devidamente atestada pela SEGESP, a devolução da carteira de identificação funcional.

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Ademais, oportuno observar ainda, que em Sessão Ordinária do Pleno, realizada no dia 14.2.2019, esta Corte de Contas, ao apreciar o Processo nº 3092/18, de Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, que trata de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Ji-Paraná, sobre verbas rescisórias pagas em função da perda da condição de servidor,

aprovou Parecer Prévio n. 001/2019, no qual restou assentado que o saldo de salário pago em decorrência da rescisão contratual do servidor compõe as verbas de caráter remuneratório, que são pagas em virtude de atividade laboral efetivamente prestada pelo servidor, devendo assim, fazer parte do cômputo para cálculo das despesas totais com pessoal, conforme documento em anexo (0077731).

Dê-se ciência da presente decisão a interessada.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, conclua-se os autos.

SGA, 18 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

1- Art. 33. Ao servidor aposentado, exonerado e aos dependentes do servidor falecido, será devida indenização de férias e de licença prêmio por assiduidade não usufruídas, calculada sobre a remuneração do mês antecedente à ruptura de vínculo.

2- Art. 28. Nos casos de aposentadoria, exoneração, demissão ou destituição de cargo em comissão será devida indenização relativa ao período das férias não usufruídas, acrescidas do respectivo adicional de férias, observada a data de posse no cargo.

[...]

Art. 30. A indenização de férias será calculada:

1 - sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância, nas hipóteses previstas no artigo 28;

3- Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

4- Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

[...]

Art. 105 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

DECISÃO

Processo : SEI 001783/2019
Interessado : João Carlos Mourão
Assunto : Pagamento de verbas rescisórias

Decisão nº 004/2019/SGA

Tratam os autos sobre pagamento das verbas rescisórias do ex-servidor João Carlos Mourão, aposentado partir de 19.2.2019, conforme Ato

Concessório de Aposentadoria nº 134, de 13.2.2019, publicado no DOE nº 33, de 19.2.2019 (0068212).

Consta nos autos informação proveniente da Corregedoria-Geral (0068410), da Biblioteca da Escola Superior de Contas do TCE-RO (0068767) acerca da regular situação do interessado perante este Tribunal, bem como a devolução do crachá de identificação e a carteira funcional do servidor (0072872).

Por meio da Instrução Processual n. 60/2019-SEGESP (0074112), a Secretaria de Gestão de Pessoas, após a oportuna análise, concluiu que:

"[...]não haver dúvidas no que diz respeito à aplicação da legislação pertinente, esta Segesp entende não haver óbice ao pagamento do valor líquido de R\$ 31.089,91 (trinta e um mil e oitenta e nove reais e noventa e um centavos), constantes no demonstrativo de cálculo elaborado pela Divisão de Folha de Pagamento 0073036".

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico nº 066/2019/CAAD/TC (0077263), manifestou-se nos seguintes termos:

"[...] considerando que o valor extraído do documento supracitado apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, entendemos que não há óbice para que o pagamento da despesa seja realizado."

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Registram os autos que o ex-servidor João Carlos Mourão foi nomeado, em caráter efetivo, em virtude de aprovação em concurso público, para exercer o Cargo de Técnico de Controle Externo, código TC/AIC, Classe "A", referência "20", do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante Portaria n. 37/TCER, de 9.2.1988, publicada no DOE n. 1487, de 9.2.1988, empossado em 1º.2.1988, conforme consta lavrado no Livro Especial de Posses, à página n. 165 e, por fim, aposentado a partir de 19.2.2019, conforme Ato Concessório de Aposentadoria nº 134, de 13.2.2019, publicado no DOE nº 33, de 19.2.2019 (0068212).

De acordo com a instrução laborada pela ASTEC/SEGESP (0074112), tendo em vista que o interessado foi aposentado a partir de 19.2.2019, estando em efetivo exercício até o dia 18.2.2019, data em que os procedimentos referentes à folha de pagamento de fevereiro/2019 já haviam sido encerrados, culminando assim, no pagamento da remuneração integral do mês em referência, conforme comprovante de rendimentos anexo (0068993), na hipótese, há valores a serem recuperados referente ao período de 19 a 28.2.2019, ou seja, 12 dias, vez que se utiliza para o pagamento mensal o divisor de 30 (trinta) dias.

Da mesma forma, em relação ao período laborado, no que é pertinente as férias, nos termos do artigo 33 da Lei Complementar n. 307/2004, alterada pela Lei Complementar n. 679/20121, artigos 28 e 30, inciso I, ambos da Resolução n. 131/TCE-RO/20132 c/c com o Parágrafo Único do artigo 103 da Lei Complementar n. 68/923, o servidor aposentado faz jus ao proporcional de 1/12 avos de férias, acrescidos do terço constitucional, referentes ao exercício de 2020.

Quanto a Gratificação Natalina, considerando que o interessado esteve em exercício no período de 1º.1 a 18.2.2019, nos termos dos artigos 103 e 105, da Lei Complementar 68/924, faz jus ao proporcional de 2/12 avos da Gratificação Natalina de 2019.

Restou registrado também que o ex-servidora, quando se sua aposentação, encontrava-se no nível II, referência I, conforme anexo VII, da LC n. 307/2004, sendo essas as últimas classe e referência de sua carreira, não fazendo assim, jus à nova progressão funcional.

Por fim, em relação a Licença Prêmio por Assiduidade, verificou-se que o servidor aposentado possui um período de licença prêmio adquirido e não usufruído, qual seja, 6º quinquênio que compreende o Período de 1º.2.2013 a 1º.2.2018.

A par disso, em relação às verbas rescisórias (saldo de salário, férias proporcionais e gratificação natalina, progressão funcional e licença prêmio por assiduidade), a Secretária de Gestão de Pessoas entendeu que o servidor aposentado, faz jus ao recebimento dos valores especificados no cálculo elaborado pela divisão de folha de pagamento pontuando detalhadamente os direitos a serem por ela percebidos (0073036).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 2 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento das verbas rescisórias devidas ao ex-servidor João Carlos Mourão, no valor líquido de R\$ 31.089,91 (trinta e um mil e oitenta e nove reais e noventa e um centavos), conforme Demonstrativo de Cálculos n. 71, elaborado pela Divisão de Folha de Pagamento (0073036), em razão de sua aposentação, conforme Ato Concessório de Aposentadoria nº 134, de 13.2.2019, publicado no DOE nº 33, de 19.2.2019 (0068212).

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Ademais, oportuno observar ainda, que em Sessão Ordinária do Pleno, realizada no dia 14.2.2019, esta Corte de Contas, ao apreciar o Processo nº 3092/18, de Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, que trata de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Ji-Paraná, sobre verbas rescisórias pagas em função da perda da condição de servidor, aprovou Parecer Prévio n. 001/2019, no qual restou assentado que o saldo de salário pago em decorrência da rescisão contratual do servidor compõe as verbas de caráter remuneratório, que são pagas em virtude de atividade laboral efetivamente prestada pelo servidor, devendo assim, fazer parte do cômputo para cálculo das despesas totais com pessoal, conforme documento em anexo (0077857).

Dê-se ciência da presente decisão a interessada.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 18 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

1- Art. 33. Ao servidor aposentado, exonerado e aos dependentes do servidor falecido, será devida indenização de férias e de licença prêmio por assiduidade não usufruídas, calculada sobre a remuneração do mês antecedente à ruptura de vínculo.

2- Art. 28. Nos casos de aposentadoria, exoneração, demissão ou destituição de cargo em comissão será devida indenização relativa ao período das férias não usufruídas, acrescidas do respectivo adicional de férias, observada a data de posse no cargo.

[...]

Art. 30. A indenização de férias será calculada:

1- sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância, nas hipóteses previstas no artigo 28;

3- Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

4- Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

[...]

Art. 105 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

DECISÃO

Processo : SEI n. 001482/2019
Interessada : Vitor Augusto Borin dos Santos
Assunto : Pagamento referente à substituição

Decisão nº 006/2019/SGA

Tratam os autos sobre o pedido apresentado pelo servidor Vitor Augusto Borin dos Santos, cadastro n. 990698, Subdiretor, Lotado na Diretoria de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara, objetivando o recebimento de valor correspondente aos 37 (trinta e sete) dias de substituição no cargo em comissão de Diretor de Departamento da 2ª Câmara, nível TC/CDS-4, conforme a Portaria em anexo (0065966).

Por meio da Instrução Processual n. 66/2019-SEGESP (0074236), a Secretaria de Gestão de Pessoas, informou que o referido servidor, nos termos do art. 268-A do Regimento Interno desta Corte, acrescido pelo art. 2º da Resolução Administrativa n. 80/TCE-RO-2011, faz jus ao recebimento de R\$ 2.363,50 (dois mil trezentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos), referente a 37 (trinta e sete) dias de substituição, conforme informação da Divisão de Folha de Pagamento 0068956.

Instada, por meio do Parecer Técnico nº 071/2019/CAAD/TC (0077955), a Coordenadoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD manifestou-se no sentido de que o pagamento da despesa seja realizado, nos seguintes termos:

"[...] pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa."

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Consoante relatado, os presentes autos versam acerca de requerimento administrativo formulado pelo servidor Vítor Augusto Borin dos Santos, objetivando o pagamento dos valores decorrentes de substituição no cargo em comissão de Diretor de Departamento da 2ª Câmara, nível TC/CDS-4.

Conforme a instrução realizada pela SEGESP, apurou-se que o interessado faz jus a 37 (trinta e sete) dias de substituição no cargo em comissão de Diretor do Departamento da 2ª Câmara, nível TC/CDS-4, conforme a Portaria n. 83/2019, de 11.2.2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX (0065966).

A esse respeito, o art. 54 da Lei Complementar n. 68/92 prescreve que haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão, e que o substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superior a 30 dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, vejamos:

"Art. 54. Haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão.

§ 1º A substituição é automática na forma prevista no Regimento Interno.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 (trinta) dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição."

Aliado a isso, o art. 268-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, acrescido pela Resolução n. 80/TCERO/2011, estabelece:

"Art. 268-A. O servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a 30 (trinta) dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal. "

Assim, conforme as legislações acima e, restando demonstrado que o servidor atuou em regime de substituição pelo período de 37 (trinta e sete) dias, não resta dúvida quanto ao direito ao recebimento dos valores constante no demonstrativo de cálculo em anexo (0068956).

Ademais, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD opinou favoravelmente ao pagamento.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 4 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pelo servidor Vítor Augusto Borin dos Santos, cadastro n. 990698, Subdiretor, para conceder-lhe o pagamento correspondente aos 37 (trinta e sete) dias de substituição no cargo em comissão de Diretor do Departamento da 2ª Câmara, nível TC/CDS-4, no valor de R\$ 2.363,50 (dois mil trezentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos), conforme Demonstrativo de Cálculos nº 54/2019/DIFOP (0068956), desde que atestada à disponibilidade orçamentária e financeira e observado o limite de despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento.

Dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 19 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

DESPACHO

Processo : SEI n. 002422/2018
Interessada : Maria Angélica Penso de Azevedo
Assunto : Pagamento de verbas rescisórias

Despacho nº 0070330/2019/SGA

Tratam os autos sobre pagamento das verbas rescisórias da ex-servidora Maria Angélica Penso de Azevedo, decorrente de encerramento de substituição, conforme Portaria n. 601, de 20.8.2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1698 – ano VIII, de 24.8.2018 (0016931).

Consta nos autos informação proveniente da Corregedoria-Geral (0064161), da Biblioteca da Escola Superior de Contas do TCE-RO (0064011) acerca da regular situação da interessada perante este Tribunal, bem como a devolução do crachá de identificação (0059904).

Por meio da Instrução Processual n. 48/2019-SEGESP (0069033), a Secretária de Gestão de Pessoas, após a oportuna análise, concluiu que:

"[...] não haver dúvidas no que diz respeito à aplicação da legislação pertinente a saldo de salário, férias proporcionais e gratificação natalina, entendendo não haver óbice ao pagamento do valor líquido de R\$ 3.481,42 (três mil quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta e dois centavos), constantes no Demonstrativo de cálculo elaborado pela Divisão de Folha de Pagamento 0065655."

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico nº 053/2019/CAAD/TC, manifestou-se nos seguintes termos:

"[...] considerando que o valor extraído do documento supracitado apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, entendemos que não há óbice para que o pagamento da despesa seja realizado."

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Registram os autos que no período de 16.8.2018 a 30.1.2019, ou seja, 5 meses e 15 dias, a interessada foi designada para substituir a servidora Suélen Gonçalves de Souza Cordeiro, no cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, em virtude de licença maternidade da titular, mediante Portaria n. 601, de 20.8.2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1698 – ano VIII, de 24.8.2018.

De acordo com a instrução laborada pela SEGESP (0069033), a ex-servidora Maria Angélica Penso de Azevedo, tendo em vista que para o pagamento da remuneração mensal utiliza-se o divisor de 30 (trinta) dias e a referida designação perdurou até o dia 30.1.2019, não há saldo de salário a ser pago ou valores a serem recuperados.

Da mesma forma, em relação ao período laborado, no que é pertinente as férias, nos termos do artigo 33 da Lei Complementar n. 307/2004, alterada pela Lei Complementar n. 679/20121, artigos 28 e 30, inciso I, ambos da Resolução n. 131/TCE-RO/20132 c/c com o Parágrafo Único do artigo 103

da Lei Complementar n. 68/923, a referida ex-servidora faz jus ao proporcional de 6/12 avos de férias, acrescidos do terço constitucional, referentes ao exercício de 2019.

Por fim, quanto a Gratificação Natalina, considerando que a interessada esteve em exercício no período de 1º a 30.1.2019, ou seja, 30 dias, nos termos dos artigos 103 e 105, da Lei Complementar 68/924, faz jus ao proporcional de 1/12 avos.

A par disso, em relação às verbas rescisórias (saldo de salário, férias proporcionais e gratificação natalina), a Secretária de Gestão de Pessoas entendeu que a servidora faz jus ao recebimento dos valores especificados no cálculo elaborado pela divisão de folha de pagamento pontuando detalhadamente os direitos a serem por ela percebidos (0065655).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 2 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento das verbas rescisórias devidas a ex-servidora Maria Angélica Penso de Azevedo, no valor líquido de R\$ 3.481,42 (três mil quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta e dois centavos), conforme Demonstrativo de cálculo elaborado pela Divisão de Folha de Pagamento 0065655, em razão da substituição no cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, em virtude de licença maternidade da titular, no período de 16.8.2018 a 30.1.2019.

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Ademais, oportuno observar ainda, que em Sessão Ordinária do Pleno, realizada no dia 14.2.2019, esta Corte de Contas, ao apreciar o Processo nº 3092/18, de Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, que trata de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Ji-Paraná, sobre verbas rescisórias pagas em função da perda da condição de servidor, aprovou Parecer Prévio no qual restou assentado que o saldo de salário pago em decorrência da rescisão contratual do servidor compõe as verbas de caráter remuneratório, que são pagas em virtude de atividade laboral efetivamente prestada pelo servidor, devendo assim, fazer parte do cômputo para cálculo das despesas totais com pessoal, conforme documento em anexo (0072632).

Dê ciência da presente decisão ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, conclua-se os autos.

SGA, 8 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

1- Art. 33. Ao servidor aposentado, exonerado e aos dependentes do servidor falecido, será devida indenização de férias e de licença prêmio por assiduidade não usufruídas, calculada sobre a remuneração do mês antecedente à ruptura de vínculo.

2- Art. 28. Nos casos de aposentadoria, exoneração, demissão ou destituição de cargo em comissão será devida indenização relativa ao período das férias não usufruídas, acrescidas do respectivo adicional de férias, observada a data de posse no cargo.

[...]

Art. 30. A indenização de férias será calculada:

1 - sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância, nas hipóteses previstas no artigo 28;

3- Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

4- Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

[...]

Art. 105 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 185, de 02 de abril de 2019.

Designa substituta.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 002859/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora JOSIANE SOUZA DE FRANÇA NEVES, Chefe da Divisão de Protocolo, cadastro n. 990329, para, no período de 8 a 22.4.2019, substituir a servidora RENATA KRIEGER ARIOLI RADUAN MIGUEL, cadastro n. 990498, no cargo em comissão de Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de férias regulamentares da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 187, de 02 de abril de 2019.

Designa substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 002847/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Analista Judiciário, cadastro n. 990758, para, no período de 9 a 18.4.2019 e nos dias 22 e 23.4.2019, substituir o servidor FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 507, no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Serviços Gerais, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de férias regulamentares e folgas compensatórias do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 191, de 04 de abril de 2019.

Exonera servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 003015/2019,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora MITSUE MATSUNO DA SILVA CAVOL, cadastro n. 990642, do cargo em comissão de Assessora III, nível TC/CDS-3, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 405 de 2.4.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 653 ano IV de 16.4.2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.4.2019.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 192, de 04 de abril de 2019.

Exonera servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 003046/2019,

Resolve:

Art. 1º Exonerar, a pedido, o servidor VICTOR DE PAIVA VASCONCELOS, cadastro n. 990512, do cargo em comissão de Assessor de Procurador,

nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 405 de 2.4.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 653 ano IV de 16.4.2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 8.4.2019.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 193, de 04 de abril de 2019.

Nomeia e lota servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 002787/2019,

Resolve:

Art. 1º Nomear TALITA MÔNICA DE OLIVEIRA, sob cadastro n. 990790, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Procurador, nível TC/CDS-5, do Gabinete da Procuradora do Ministério Público de Contas Érica Patrícia Saldanha de Oliveira, previsto na Lei Complementar n. 859 de 18.2.2016.

Art. 2º Lotar a servidora no Gabinete da Procuradora do Ministério Público de Contas Érica Patrícia Saldanha de Oliveira.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 8.4.2019.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 194, de 05 de abril de 2019.

Exonera servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 003006/2019,

Resolve:

Art. 1º Exonerar, a pedido, a servidora FRIEDA MARIA DA SILVA SOUSA, cadastro n. 990676, do cargo em comissão de Assessora III, nível TC/CDS-3, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 315, de 16.3.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1113 ano VI de 21.3.2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.4.2019.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 195, de 05 de abril de 2019.

Designa substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 003135/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor CLAUDIO LUIZ DE OLIVEIRA CASTELO, Coordenador de Infraestrutura de TI e Comunicação, cadastro n. 990574, para, nos dias 4 e 5.4.2019, substituir o servidor HUGO VIANA OLIVEIRA, cadastro n. 990266, no cargo em comissão de Secretário Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação, nível TC/CDS-8, em virtude de licença médica do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 4.4.2019.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:2815/2019
Concessão: 39/2019
Nome: BENEDITO ANTONIO ALVES
Cargo/Função: CONSELHEIRO/PRESIDENTE DA 1S CAMARA
Atividade a ser desenvolvida:Participação da 1ª Conexão Legislativa Municipal
Origem: PORTO VELHO
Destino: OURO PRETO DO OESTE/RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 03/04/2019 - 06/04/2019
Quantidade das diárias: 3,5000

Processo:2815/2019
Concessão: 39/2019
Nome: MARC ULIAM EREIRA REIS
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - DIRETOR
Atividade a ser desenvolvida:Participação na 1ª Conexão Legislativa Municipal
Origem: PORTO VELHO
Destino: OURO PRETO DO OESTE
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 03/04/2019 - 06/04/2019
Quantidade das diárias: 3,5000

Processo:2815/2019
Concessão: 39/2019
Nome: REGINILDE MOTA DE LIMA CEDARO
Cargo/Função: AUDITOR DO TESOIRO MUNICIPAL/AUDITOR DO TESOIRO MUNICIPAL

Atividade a ser desenvolvida:Participação da 1ª Conexão Legislativa Municipal
Origem: PORTO VELHO
Destino: OUTRO PRETO DO OESTE
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 03/04/2019 - 06/04/2019
Quantidade das diárias: 3,5000

Processo:2815/2019
Concessão: 39/2019
Nome: ALBANO JOSE CAYE
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida:Participação da 1ª Conexão Legislativa Municipal
Origem: PORTO VELHO
Destino: OURO PRETO DO OESTE
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 03/04/2019 - 06/04/2019
Quantidade das diárias: 3,5000

Processo:2815/2019
Concessão: 39/2019
Nome: ARI CARVALHO DOS SANTOS
Cargo/Função: AUDITOR DO TESOIRO MUNICIPAL/AUDITOR DO TESOIRO MUNICIPAL
Atividade a ser desenvolvida:Participação na 1ª Conexão Legislativa Municipal
Origem: Porto Velho -Ro
Destino: Ouro Preto do Oeste
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 03/04/2019 - 06/04/2019
Quantidade das diárias: 3,5000

Processo:2815/2019
Concessão: 39/2019
Nome: LUÍS FERNANDO SOARES DE ARAUJO
Cargo/Função: POLICIAL MILITAR/POLICIAL MILITAR
Atividade a ser desenvolvida:Participação na 1ª Conexão Legislativa Municipal
Origem: Porto Velho - Ro
Destino: Ouro Preto do Oeste
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 03/04/2019 - 06/04/2019
Quantidade das diárias: 3,5000

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO n. 06/2019/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 002539/2018/TCE-RO, que tem por objeto a contratação de empresa para o fornecimento de Discos Rígidos com cases "gavetas" e Fonte de Energia, mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas no Edital de Pregão Eletrônico nº 06/2019/TCE-RO e seus anexos. O certame, do tipo menor preço, critério de julgamento MENOR PREÇO GLOBAL, teve como vencedora a empresa RAPHAEL SILVA ARAUJO, CNPJ nº 24.884.690/0001-57, ao valor total de R\$ 13.299,80 (treze mil duzentos e noventa e nove reais e oitenta centavos).

Porto Velho, 02 de abril de 2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Extratos**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 06/2017/TCE-RO

ADITANTES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI.

DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em 69.375,05 (sessenta e nove mil e trezentos e setenta e cinco reais e cinco centavos).

O presente contrato será pago mensalmente, conforme discriminado na tabela abaixo:

Item	Serviços	Valor mensal	Valor Total
01	Ginástica na empresa	R\$ 2.229,32	R\$ 31.504,69
02	Alimentação saudável	R\$ 1.355,79	R\$ 19.160,00
03	Circuito do bem-estar	R\$ 1.323,94	R\$ 18.709,93
Total da Proposta		R\$ 5.781,25	R\$ 69.375,05

No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução contratual, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa decorrente da pretensa contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 – Gerir as Atividades de Natureza Administrativa, Elemento de Despesa 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – PJ e Subelemento 05 – Serviços Técnicos Profissionais, Nota de Empenho n. 0444/2019.

DA VIGÊNCIA

A vigência do contrato será pelo período de 02.04.2019 a 1º.04.2020, sendo que de 14.03.2020 a 1º.04.2020, não será devida a contrapartida financeira, por se tratar de compensação pela não prestação dos serviços no período de recesso do Contratante (20.12.2019 a 06.01.2020). As despesas para os exercícios subsequentes estarão submetidas à dotação orçamentária própria prevista para atendimento à presente finalidade, por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia.

PROCESSOS – Nºs (PCE 03819/2016) e (Sei!1283/2019).

FORO – Comarca de Porto Velho – RO.

ASSINARAM – Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor ALEX ANTÔNIO CONCEIÇÃO SANTIAGO, representante da empresa SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI.

Porto Velho, 01 de abril de 2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração